DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6847/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3513/2024
PROTOCOLO	: 2324142
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CREDENCIAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO (2ª FASE). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o Contrato Administrativo 58/2024, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Wanderlan Marques Dorneles Silveira – ME (CNPJ 17.578.697/0001-85), cujo objeto é a contratação de serviços por meio de credenciamento de pessoas jurídicas para atuar, de forma não exclusiva, no âmbito do atendimento à saúde. Tais serviços destinam-se a suprir as demandas do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, das estratégias de saúde da família (ESF's), dos centros de atenção psicossocial (CAPS) e de outros setores essenciais da rede municipal de saúde.

A contratação prevê o fornecimento de 1.200 horas de serviço, ao custo unitário de R$ 107,95, totalizando o valor estimado de R$ 129.540,00 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quarenta reais), cujos recursos ficam a cargo do Fundo Municipal de Saúde, conforme Nota de Empenho 291/2024 (pç. 3).

A vigência contratual foi estabelecida em seis meses, com início em 2 de fevereiro de 2024, e o instrumento foi fundamentado na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) concluiu, após confronto da documentação e consulta aos sistemas, que "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"(pç. 8). Contudo, a divisão ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos e o fato de que o

procedimento de Credenciamento 6/2023, que deu origem ao contrato, ainda não foi julgado (TC-3423/2024).

O parecer (pç. 27 - PAR - 5ª PRC - 7616/2025) do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela regularidade do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS). O MPC acompanhou o entendimento da divisão técnica quanto à formalização do contrato e, em razão da remessa intempestiva (nove dias de atraso), opinou pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012). O *Parquet* ressalvou que o julgamento do procedimento de credenciamento (1ª fase, TC/3423/2024) pode impactar a decisão da 2ª fase.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase). Impende constatar que a 1ª fase, relativa ao procedimento de Credenciamento 6/2023, que originou o contrato em análise, ainda não foi julgado.

No mérito, a análise da formalização do Contrato Administrativo 58/2024 demonstra conformidade com os preceitos da Lei 14.133/2021.

A regularidade da formalização contratual é comprovada pela análise do instrumento de contrato (pç. 1) e dos documentos de habilitação da contratada (pçs. 2 a 7), os quais demonstram o atendimento integral aos requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o contrato contém todas as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei 14.133/2021, definindo de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o preço, os prazos, as condições de pagamento e as obrigações das partes.

Não obstante a regularidade formal do instrumento, a questão da intempestividade da remessa documental, apontada por ambas as instâncias, merece sanção. A documentação foi enviada a esta Corte com nove dias de atraso, em desacordo com as normas regimentais que estabelecem os prazos para o exercício do controle externo.

Conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, as justificativas

apresentadas pelo gestor não afastam a irregularidade, pois o descumprimento dos prazos regimentais obsta o exercício tempestivo da fiscalização. O envio extemporâneo de documentos, independentemente da ausência de dano ao erário ou de má-fé, constitui falha de natureza formal grave, que sujeita o responsável à sanção.

Desta forma, com base no poder-dever sancionatório desta Corte, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 46, caput, da LCE 160/2012, em razão do descumprimento do dever de remessa tempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 58/2024 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Wanderlan Marques Dorneles Silveira - ME (CNPJ 17.578.697/0001-85), nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II- Pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Reus Antonio Sabedotti Fornari (CPF 209.447.990-00), prefeito municipal, no valor correspondente a nove UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas, o que configura infração à norma regimental, nos termos do art. 46, caput, da LCE 160/2012;

III- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANL/PVJ